

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00248/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 99905.000038/2015-41

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco do Nordeste do Brasil - BNB

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Instituto solicita acesso a todas as notas fiscais, sejam de entrada ou de saída, e que tenham sido emitidas pela BNB – Banco do Nordeste do Brasil S.A. desde de janeiro de 2012 até hoje.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso, com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera. Alega, ainda, que "os pagamentos são realizados por cada unidade do Banco do Nordeste, que possui CNPJ próprio e é responsável pelo pagamento de suas próprias despesas. Atualmente o Banco conta 298 unidades, em diversos estados brasileiros."

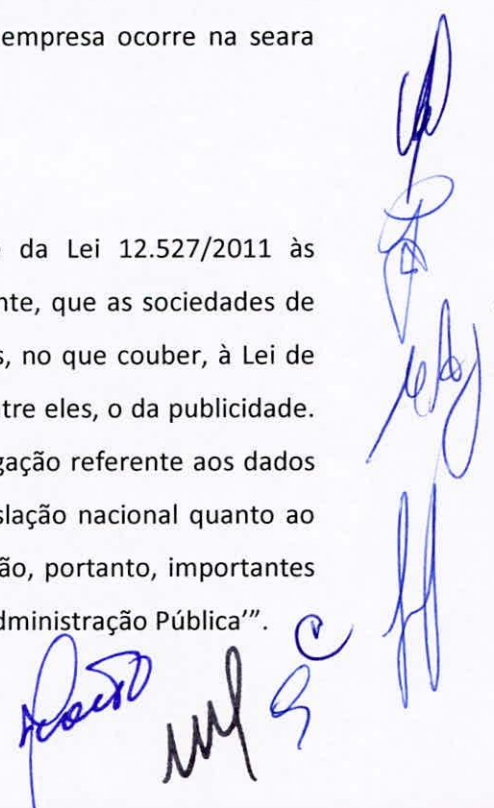
1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada estaria protegida pelo sigilo comercial, nos termos dos artigos 5º, §1º e 6º, I do Decreto 7.724/2012 e da Lei 6.404/1976, visto que a compra de insumos e a contratação de serviços pela empresa ocorre na seara social-privada.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Argumenta que a decisão da CGU reconheceu a aplicabilidade da Lei 12.527/2011 às informações relativas à empresa recorrida, reconhecendo, igualmente, que as sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas estão sujeitas, no que couber, à Lei de Licitações e aos princípios de atuação da Administração Pública, dentre eles, o da publicidade. Ainda segundo a decisão da CGU, corroborada pela CMRI, "a divulgação referente aos dados constantes nas notas fiscais eletrônicas de entrada não fere a legislação nacional quanto ao sigilo fiscal", além de acrescentar que "os documentos requeridos são, portanto, importantes instrumentos de controle social e de exercício da transparência na Administração Pública".

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Contudo, mesmo em face de tais fatos, a CGU teria embasado a sua decisão nos argumentos segundo os quais "(i) a concessão de acesso às informações solicitadas imporá um "ônus excessivo" à entidade recorrida em relação aos seus competidores no mercado privado, sendo que a empresa já possui obrigações de publicidade e transparência inerentes à Lei nº 6404/76, Lei das Sociedades Anônimas e (ii) que os documentos solicitados estão diretamente ligados à atuação da empresa no mercado concorrencial, com o predomínio de regras do direito privado".

Em contra argumento a tais premissas, alega que, além de sujeitar-se à Lei 12.527/2011, a empresa como contribuinte do ICMS deve "fazer a guarda dos arquivos XML (nota fiscal eletrônica), motivo pelo qual facilmente poderá disponibilizar as informações nos moldes do pedido inicial."

Alega, ainda, que os dados constantes na Nota Fiscal Eletrônica são os mesmos que deveriam ser disponibilizados segundo comando do art. 16 da Lei de Licitações, além de "outros relacionadas à base de cálculo do ICMS, IPI, frete (se for o caso) e valor efetivo desses impostos e que não levam a conclusão alguma sobre a saúde financeira nem de fornecedor" e nem da empresa, não afetando, assim, sua situação no mercado concorrencial.

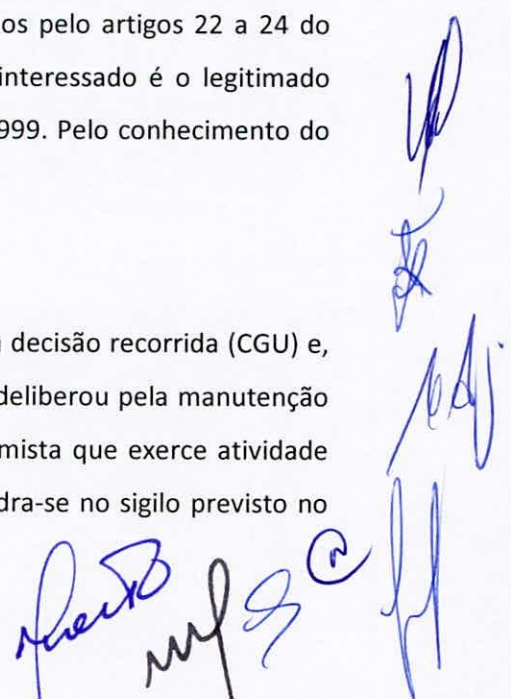
Finalmente, afirma que "Esta alegação não está em consonância com o entendimento da CMRI, que já reconheceu que a nota fiscal eletrônica é instrumento de transparência e controle social, seja em relação às autarquias, fundações, empresas públicas, e sociedades de economia mista", e que numerosas outras empresas públicas já teriam fornecido o dado que lhe é agora negado.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria. Trata-se de sociedade de economia mista que exerce atividade econômica em regime de concorrência. Portanto, o pedido enquadra-se no sigilo previsto no



art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012, bem como no disposto no art. 155, §1º da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)..

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012 e art. 155 da Lei 6.404/1976.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Nordeste do Brasil-BNB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

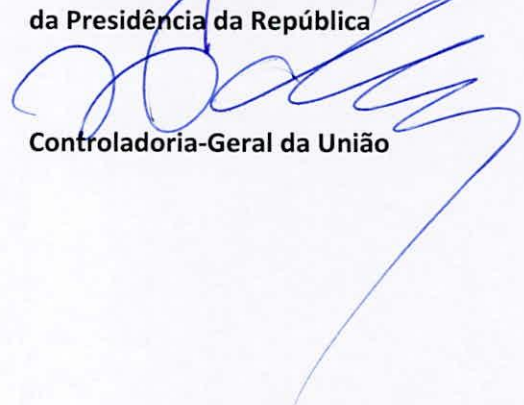
Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União